



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

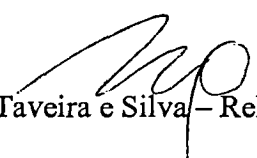
Processo nº 10680.014974/2003-73
Recurso nº 226.516 Embargos
Acórdão nº 3301-00.035 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria Cofins
Embargante UNIÃO FEDERAL
Interessado FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

RESOLUÇÃO Nº 3301-00.035

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento dos embargos de declaração em diligência, conforme parecer do Relator.

Rodrigo da Costa Possas – Presidente


Mauricio Taveira e Silva – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Tereza Martinez Lopez.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, por meio de sua Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (557/568), em face do acórdão nº 201-81.652 (fls. 544/553), prolatado na sessão de 03/12/2008. Cientificada da decisão em 29/06/2009 (fl. 556) apresentou a referida peça em 30/06/2009 (fl. 557 e 569).

O acórdão embargado visa sanar a omissão decorrente da falta de análise do recurso de ofício interposto.

Alfim, requer sejam recebidos e acolhidos os Embargos Declaratórios, sendo sanada a omissão apontada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

O acórdão nº 5.158, de 19/01/2004, prolatado pela DRJ em Belo Horizonte, às fls. 349363, exonerou a contribuinte do pagamento de contribuição, multa e juros, em valor superior ao seu limite de alçada, ensejando recurso de ofício, conforme estabelece o inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com o art. 2º da Portaria MF nº 375/01, posteriormente revogada pela Portaria MF nº 03/08.

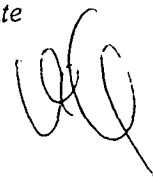
Entretanto, conforme constatou a Procuradoria da Fazenda Nacional, o recurso de ofício não fora apreciado por este colegiado. Assim, consoante art. 65 do Regimento Interno do CARF, os embargos devem ser recebidos e acolhidos tendo em vista a omissão demonstrada.

Os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos houveram por bem “**rejeitar** a preliminar de nulidade; **declarar definitiva** a exigência discutida no que se refere à matéria objeto da ação judicial (Mandados de Segurança nºs 1999.38.00.008500-7 e 1999.38.00.008501-0); e julgar **procedente em parte** o lançamento, quanto à matéria diferenciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

A exoneração encontra-se consignada no voto condutor do aresto nos seguintes termos:

Apesar de não alegado pelo contribuinte em sua peça impugnatória, em homenagem ao princípio da verdade material, observa-se, analisando-se os Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada, que o fisco, embora tenha relacionado os pagamentos efetuados pelo contribuinte na coluna “Créditos Apurados” dos demonstrativos às fls. 45/48, não os levou em consideração no lançamento das diferenças devidas quando tais pagamentos eram superiores aos “Débitos Declarados”.

Dessa forma, o demonstrativo abaixo indica os períodos de apuração em que foram alterados os valores devidos a serem recolhidos pelo autuado, considerando os valores efetivamente pagos de Cofins (fls. 177/192 do Anexo I):



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS - COFINS			
Período de Apuração	Principal	Valor Pago	Valor Devido
02/1999	529.289,19	322.401,09	206.888,10
10/1999	846.332,66	272.274,46	574.058,20
07/2000	691.733,08	676.456,33	15.276,75
08/2000	692.703,47	690.211,46	2.492,01
09/2000	664.891,61	653.710,72	11.180,89
10/2000	716.032,35	714.675,58	1.356,77
11/2000	721.291,97	717.519,98	3.771,99
12/2000	853.998,03	818.263,27	35.734,76
01/2001	661.452,60	656.217,01	5.235,59
02/2001	683.774,13	651.459,00	32.315,13
03/2001	787.745,09	761.700,83	26.044,26
04/2001	846.374,04	784.847,47	61.499,57
05/2001	799.553,72	783.531,67	16.022,05
06/2001	975.514,45	764.058,06	211.456,39
07/2001	744.512,81	720.599,49	23.913,32
08/2001	817.419,98	804.561,85	12.858,13
09/2001	758.306,67	738.072,73	20.233,94
10/2001	815.637,25	790.904,97	24.732,28
11/2001	1.477.124,54	801.877,90	675.246,64
12/2001	1.552.290,28	720.408,22	831.882,06
01/2002	722.655,32	705.893,66	16.761,66
02/2002	954.048,06	817.575,70	136.472,36
03/2002	976.615,55	933.456,75	43.158,80
04/2002	1.035.363,47	1.031.647,16	3.716,31
05/2002	1.104.458,12	1.066.814,61	37.643,51
06/2002	1.236.115,35	1.184.354,53	51.760,82
07/2002	1.113.897,91	1.091.275,56	22.622,35

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade para:

retificar os valores devidos para os períodos de apuração de 02/1999, 10/1999, e 07/2000 a 07/2002, devido aos pagamentos efetuados, conforme o demonstrativo acima elaborado, mantendo-se os valores lançados para os demais períodos de apuração;

declarar definitiva, na esfera administrativa, a exigência fiscal correspondente ao valor de R\$ 8.528.800,33 (R\$ 3.104.334,64, referentes ao demonstrativo acima, e R\$ 5.424.465,69, referentes aos demais períodos de apuração), acrescido da multa de ofício (75%) e dos juros de mora, em virtude de a aplicação da Lei nº 9.718, de 1998 estar sendo discutida judicialmente, prosseguindo-se na ação de cobrança, nos termos do AD(N) nº 03, de 1996;



julgar procedente em parte o lançamento no que concerne à matéria diferenciada; e

recorrer de ofício deste acórdão, devido à retificação dos valores devidos conforme a letra "a" acima, por força do disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972.

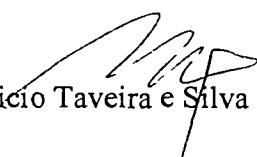
A autoridade preparadora deve atentar para o recolhimento no valor de R\$ 2.232.955,94 (fls 178 e 194 do Anexo I), efetuado em 11/07/2000, referente aos fatos geradores de 02/1999 até 01/2000.

Por outro lado, o Termo de Verificação Fiscal à fl. 21 *in fine*, consigna: “Os lançamentos foram realizados sem a utilização de pagamentos que por ventura o contribuinte tenha à sua disposição, para fins de compensação.”

Assim, embora seja justo o procedimento da autoridade julgadora de primeira instância em considerar os valores efetivamente pagos de Cofins, é possível que a contribuinte tenha se valido desses mesmos valores em procedimentos de compensação o que ensejaria a utilização em duplicidade desses pagamentos. Ademais, embora o julgador relator do voto condutor do acórdão mencione as fls. 45/48 e 177/192 do Anexo I, como sendo a origem dos dados apurados, ou seja, dos pagamentos efetuados pela contribuinte, a ausência de dados pormenorizados dificulta a conclusão quanto aos valores que ensejaram o demonstrativo acima terem sido corretamente considerados.

Destarte, entendo haver procedência nos embargos, razão pela qual proponho sejam conhecidos e convertidos em diligência a fim de que a Delegacia da Receita Federal – DRF de origem analise se os valores que ensejaram o demonstrativo acima foram corretamente considerados e se tais valores de fato não foram objeto de pedido ou declaração de restituição ou compensação.

Na seqüência, o fiscal diligente deverá elaborar relatório pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo no auto de infração. Posteriormente, a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, os autos do processo deverão ser encaminhados ao CARF, para julgamento.


Mauricio Taveira e Silva